

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.874, DE 2007

(Apenso: Projeto de Lei nº 1.889, de 2007)

Revoga o parágrafo único do art. 67 da
Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Autor: Deputado Bruno Araújo

Relator: Deputado Leonardo Monteiro

I - RELATÓRIO

O atual parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998), que a proposição *in casu* intenta revogar, prevê modalidade culposa para o crime de “conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público”. Na modalidade dolosa, a pena cominada é de detenção, de um a três anos, e multa. Já na modalidade culposa, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Em sua Justificação, o ilustre Deputado Bruno Araújo alega que “a previsão de modalidade culposa do crime ambiental em questão tem ocasionado entraves na concessão de licenças, autorizações ou permissões por parte dos órgãos ambientais”. Segundo ele, os agentes públicos sentem receio de, por uma falha formal, serem enquadrados na conduta prevista no parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais.

O projeto em apenso, de autoria do nobre Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, propõe ajuste de redação no próprio *caput* do art. 67 da



Lei de Crimes Ambientais: substitui “em desacordo com as normas ambientais” por “em flagrante contrariedade à legislação ambiental”. Afirma que “a atual redação desse dispositivo de lei revela-se como ameaça a pesar sobre o analista ambiental e o agente público a que esteja afeta a emissão da licença [...]”. Mais do que isso, para ele, “a atividade de licenciamento ambiental deixa assim de ser garantia da sociedade para tornar-se risco pessoal do agente administrativo [...]”.

É o nosso Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Câmara Técnica analisar as proposições em tela sob a ótica de sua contribuição, ou não, para a o aprimoramento das normas voltadas à proteção do meio ambiente. Sob esse enfoque, discordamos que as propostas acima relatadas aperfeiçoam a Lei de Crimes Ambientais ou, de forma mais ampla, a legislação ambiental de aplicação nacional. Explicaremos nosso posicionamento.

Em nossa opinião, um dos grandes méritos da Lei de Crimes Ambientais, além obviamente do fato de o diploma legal ter reunido de forma sistêmica todos os tipos penais e outras normas que regulam as infrações ambientais, está na colocação da administração ambiental como um bem jurídico penalmente tutelado, nos termos de seus arts. 66 a 69-A.

Deve-se apenas não apenas aquele que degrada diretamente o meio ambiente, mas também o agente público que não cumpre as obrigações legalmente estabelecidas em termos de licenças ou outros procedimentos autorizativos ambientais, bem como todo aquele que obsta a fiscalização ambiental ou deixa, se tem o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental.



Não é demais lembrar que o crime culposos é aquele que o agente dá causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia (art. 18, inciso II, do Decreto-Lei 2.848/1940 – Código Penal).

Quando analisados com cuidado os tipos penais constantes na Seção V (Dos Crimes contra a Administração Ambiental) do Capítulo V (Dos Crimes contra o Meio Ambiente) da Lei de Crimes Ambientais, verifica-se que no crime exposto no art. 66, “fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental”, não se justifica, pelo próprio conteúdo do tipo, a modalidade culposa. A modalidade culposa pareceria também inadequada no crime estabelecido no art. 69, “obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais”, já que utilização dos termos “obstar” e “dificultar” nesse dispositivo tem significado equivalente a “opor-se”, verbo empregado no art. 329 do Código Penal. Nos demais crimes da Seção V do Capítulo V da Lei de Crimes Ambientais, não se encontram justificativas para a exclusão da modalidade culposa.

O ilustre Autor do PL 1.874/2007 parece avaliar que a modalidade culposa no crime estabelecido no art. 67 da Lei de Crimes Ambientais tem sido o principal motivo do atraso nas emissões de licenças ambientais.

Em nosso ponto de vista, essa constatação pode ser questionada. Acreditamos que o atraso nas licenças se dá, na maioria dos casos, pela carência de recursos humanos dos órgãos licenciadores ou pela falta de clareza nas informações prestadas pelo empreendedor. Mais do que isso, entendemos que o mínimo que cabe exigir do servidor público responsável pela emissão da licença ambiental ou de outros atos autorizativos similares é que pautar suas decisões pelo respeito às normas de proteção ao meio ambiente.

Tem-se defendido nos meios técnico e político que as normas que regulam as licenças ambientais necessitam de aperfeiçoamentos, entre eles a simplificação de algumas exigências procedimentais. Esses ajustes, sem dúvida, poderão contribuir para a redução dos problemas associados ao licenciamento ambiental, mas eles deverão ser concretizados a partir dos projetos



de lei em trâmite que tratam especificamente do tema, não mediante alterações na Lei de Crimes Ambientais. Com a finalidade de regular o licenciamento e seus instrumentos, temos, no Plenário, o Projeto de Lei nº 710/1988 e, na CMADS, o PL 3.729/2004 e seus apensos, atualmente sob a relatoria do Deputado Ricardo Tripoli.

Outrossim, cumpre destacar que a recente Lei 11.516/2007, além de criar o Instituto Chico Mendes, inovou em relação aos procedimentos de licenciamento ambiental exatamente com a preocupação externada nas proposições aqui em análise. O referido diploma legal dispõe em seus arts. 13 e 14:

Art. 13. A responsabilidade técnica, administrativa e judicial sobre o conteúdo de parecer técnico conclusivo visando à emissão de licença ambiental prévia por parte do Ibama será exclusiva de órgão colegiado do referido Instituto, estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Até a regulamentação do disposto no *caput* deste artigo, aplica-se ao licenciamento ambiental prévio a legislação vigente na data de publicação desta Lei.

Art. 14. Os órgãos públicos incumbidos da elaboração de parecer em processo visando à emissão de licença ambiental deverão fazê-lo em prazo a ser estabelecido em regulamento editado pela respectiva esfera de governo.

Consideramos que a previsão de licenciamento por órgão colegiado é plenamente suficiente para afastar o temor do agente público de incorrer no crime culposo previsto no parágrafo único do art. 67 da Lei de Crimes Ambientais. Caberá aos Estados e Municípios preverem disposições similares para as licenças, autorizações ou permissões sob sua responsabilidade.

Complementarmente, as diferentes esferas de governo, de acordo com suas respectivas estruturas organizacionais, estabelecerão prazos concretos a serem observados nos procedimentos de licenciamento ambiental. Assim, os empreendedores saberão com antecedência os prazos em que haverá decisão governamental em relação às licenças requeridas.

Quanto ao PL 1.889/007, devemos comentar ainda que, em nosso ponto de vista, a caracterização de “flagrante contrariedade à legislação



ambiental” incorre em um nível de subjetividade que não deve estar presente em tipos penais. Na redação da norma penal, impõe-se que se consiga total objetividade.

Diante do exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.874, de 2007, e de seu apenso, Projeto de Lei nº 1.889, de 2007.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Leonardo Monteiro
Relator

